

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI
CAMPUS CLÓVIS MOURA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

PÉTALA FRANCISCA DA SILVA BARROS

**O PARADOXO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL: UMA CRÍTICA À
SUBJETIVIDADE DOS JURADOS LEIGOS E O PRINCÍPIO DA
IMPARCIALIDADE**

**TERESINA - PI
2025**

PÉTALA FRANCISCA DA SILVA BARROS

**O PARADOXO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL: UMA CRÍTICA À
SUBJETIVIDADE DOS JURADOS LEIGOS E O PRINCÍPIO DA
IMPARCIALIDADE.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Piauí, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Ana Karina de Sousa Campelo

Aprovado em 25 de novembro de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Ma. Ana Karina de Sousa Campelo

Orientadora

Profa. Dra. Maria Laura Lopes Nunes Santos

Examinador Interno

Prof. Me. Orlando Mauriz Ramos

Examinador Externo

Dedico o mérito desse trabalho ao meu Jesus, a quem agradeço pelas conquistas e, principalmente, por me sustentar nos dias de incerteza e inquietude.

Aos meus pais, Arylandia e Armando, pelo amor incondicional, pelas abdicações feitas em prol dos meus sonhos e por acreditarem em mim até quando nada parece favorável.

Ao meu irmão e melhor amigo, Francisco, pelo apoio constante, por tanto carinho, zelo, e por acreditar em mim antes de qualquer um.

E ao meu irmão Armani, que, enquanto esteve comigo nesta vida, com os seus olhares de amor, incentivou-me a nunca desistir; e que, hoje, é o anjo que olha por mim do lugar mais lindo dos Céus.

AGRADECIMENTOS

Hoje o meu coração transborda de alegria e gratidão; e mais do que nunca, tenho total consciência do valor do conhecimento e do preço dos sacrifícios. Até aqui, sei que nenhum passo foi dado em solidão. Antes de tudo, agradeço a Deus, fonte inesgotável de amor, força e amparo em todos os momentos. Em cada dúvida, encontro em Sua presença o alívio e a direção correta para seguir. Sei que Sua mão me conduz e Sua graça me reergue quando as forças parecem se esgotar.

Agradeço aos meus pais, Arylandia e Armando, que são meus alicerces. A vocês o meu amor e gratidão eternos. Obrigada pelas demonstrações de carinho diárias e pela motivação; por cada gesto de fé e cada sacrifício silencioso, que foram o combustível que alimentou minha perseverança. E, principalmente, por não precisarem de nada além de amor para confiar e apostar em mim e nos meus sonhos.

À minha mãe, em especial, agradeço pelas orações que me sustentam. Em muitos dias é a força das suas preces que me mantém de pé. Cada oração se transforma em alento para o meu coração, às vezes, cansado e em escudo para a minha mente em meio às incertezas. Sua fé move montanhas em mim e por mim.

Aos meus irmãos, Armani e Francisco, os grandes amores da minha vida, deixo um agradecimento que as palavras não conseguem expressar. Vocês que são parte essencial de quem eu sou, são a lembrança viva do que é lar. São a expressão do amor que ecoa mesmo na saudade e o motivo de tanta força reencontrada nos dias difíceis. Vocês são meu Norte, minha ternura e a bússola que sempre me aponta para casa e me tira do escuro. Nós fomos três, crescemos juntos, e isso é eterno.

As mãos que permaneceram estendidas, talvez sejam poucas, mas, foram as certas. As que compreenderam os meus silêncios, respeitaram minhas ausências e celebraram comigo cada pequena conquista como se fosse sua. Cada demonstração de afeto me lembra o quanto poderoso é cada laço de amor.

Esse amor vindo de tantas formas, é o meu verdadeiro sustento. Freud foi certeiro ao dizer: “Como fica forte uma pessoa quando está segura de ser amada!”. É a segurança desse afeto que me nutre para enfrentar o que for preciso.

Estendo minha gratidão a todos os que foram meus professores e que, desde os anos iniciais, com zelo e dedicação contribuíram para minha formação acadêmica e humana.

Sendo fruto do ensino público, para mim é uma grande honra e motivo de imensa felicidade estar dando um passo tão importante rumo à conclusão da minha graduação, na

Universidade Estadual do Piauí. Instituição que conta com um quadro de mestres de excelência, que são verdadeiras inspirações, e pelos quais sou extremamente grata por ter o privilégio de poder dizer que com eles aprendi um pouco da imensidão do universo jurídico.

Agradeço especialmente à minha orientadora, Mestra Ana Karina de Sousa Campelo. Obrigada pelas correções meticulosas e pela confiança depositada no meu trabalho. Sou grata por, na reta final desse trabalho tendo me deparado diante de um momento de dor e fragilidade, ter sido compreendida com tamanha empatia. Sua orientação foi fundamental para o andamento desse projeto e, sem dúvidas, uma grande inspiração pessoal.

Como diz em uma das minhas músicas favoritas: "Mas eu não vim até aqui para desistir agora. Minhas raízes estão no ar, minha casa é qualquer lugar; se depender de mim, eu vou até o fim [...]", mas, ainda que carregue comigo esse lema, viver essa trajetória longe do aconchego da família é, sem dúvida, a maior das provações. Há um cansaço tecido de saudades acumuladas, momentos perdidos e silêncios que doem. Foram inúmeros os dias em que a solidão se sentou ao meu lado, em que a falta de um abraço pesava e a distância parecia um preço alto demais por um sonho. Enfrentei dificuldades que guardo para mim, mas foram precisamente essas adversidades que me forçaram a persistir, a confiar em mim e a encontrar força mesmo quando tudo parecia não ir bem o suficiente. E hoje, ao olhar para trás, agradeço a mim mesma. Por não ceder ao cansaço, por ter seguido em frente mesmo sem ter todas as respostas e por sempre acreditar em um propósito maior. Por persistir e finalmente estar florescendo. Agradeço à criança sonhadora que vive em mim, e à mulher que me tornei, guiada pela fé, alicerçada pelo amor, e com a certeza de que "na falta de algo melhor, nunca me faltou coragem".

Por fim, encerro este ciclo com a certeza de que cada passo e cada sacrifício valeram a pena. Este trabalho é mais que um resultado acadêmico: é o símbolo de uma promessa de Deus sendo cumprida sobre a minha vida, um marco de resistência e fé. Olho para o futuro não mais com a incerteza de quem chega, mas com a esperança de quem está pronta.

"A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça por toda parte." — Martin Luther King Jr.

RESUMO

O presente trabalho analisa o paradoxo existente no Tribunal do Júri brasileiro, com foco na tensão entre a subjetividade dos jurados leigos e o princípio constitucional da imparcialidade. O objetivo principal da pesquisa é investigar como fatores extrajurídicos, tais como emoções, estereótipos sociais, vieses cognitivos e a influência midiática, interferem na formação da íntima convicção do Conselho de Sentença, comprometendo a racionalidade e a justiça das decisões. Para tanto, utilizou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica, por meio da análise de doutrinas, legislação e jurisprudência, buscando compreender a natureza do julgamento popular e suas fragilidades frente às garantias do Estado Democrático de Direito. Os resultados demonstram que a ausência do dever de fundamentação dos veredictos, aliada à incomunicabilidade e ao sigilo das votações, favorece o arbítrio e permite que preconceitos se sobreponham à análise técnica das provas, transformando a soberania dos veredictos em uma potencial soberania do arbítrio. Conclui-se que, embora o Tribunal do Júri seja uma cláusula pétreia indispensável à democracia participativa, o modelo atual carece de aperfeiçoamentos urgentes para mitigar a vulnerabilidade do processo decisório. Dentre as propostas de aprimoramento examinadas, destacam-se a adoção do escabinato (júri misto) e a implementação de mecanismos que exijam maior transparência ou orientação técnica, visando harmonizar a participação popular com a segurança jurídica e o devido processo legal.

Palavras-chave: **Tribunal do Júri. Imparcialidade. Subjetividade. Íntima Convicção. Jurado Leigo.**

ABSTRACT

This paper analyzes the paradox existing in the Brazilian Jury Tribunal (Tribunal do Júri), focusing on the tension between the subjectivity of lay jurors and the constitutional principle of impartiality. The main objective of the research is to investigate how extra-legal factors, such as emotions, social stereotypes, cognitive biases, and media influence, interfere in the formation of the intimate conviction of the Sentencing Council, compromising the rationality and justice of decisions. To this end, a bibliographic research methodology was employed, through the analysis of legal doctrine, legislation, and jurisprudence, seeking to understand the nature of popular judgment and its weaknesses regarding the guarantees of the Democratic Rule of Law. The results demonstrate that the absence of a duty to substantiate verdicts, combined with the incommunicability and secrecy of voting, favors arbitrariness and allows prejudices to override the technical analysis of evidence, potentially transforming the sovereignty of verdicts into a sovereignty of arbitrariness. It is concluded that, although the Jury Tribunal is an immutable clause indispensable to participatory democracy, the current model requires urgent improvements to mitigate the vulnerability of the decision-making process. Among the improvement proposals examined, the adoption of the escabinato (mixed jury system) and the implementation of mechanisms requiring greater transparency or technical guidance stand out, aiming to harmonize popular participation with legal certainty and due process of law.

Keywords: **Jury Tribunal. Impartiality. Subjectivity. Intimate Conviction. Lay Juror.**

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO 1 – O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL: Fundamentos, soberania e a figura do jurado leigo	04
CAPÍTULO 2 – ESTEREÓTIPOS, VIESES E A FORMAÇÃO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO	16
CAPÍTULO 3 – CAMINHOS PARA ALCANÇAR UMA JUSTIÇA PENAL MODERNA E DEMOCRÁTICA	27
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	37

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri constitui uma das instituições mais antigas e simbólicas do sistema de justiça, remontando a raízes históricas que atravessam séculos e ordenamentos jurídicos diversos. No Brasil, sua consagração como cláusula pétreia pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, reafirma o compromisso do Estado Democrático de Direito com a participação popular direta na manutenção da justiça. Ao assegurar a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, a Constituição busca conferir à sociedade o poder de julgar seus pares, sob o amparo de princípios basilares como a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos. Entretanto, a aparente democratização do judiciário promovida pelo júri esconde complexidades e contradições que desafiam a própria lógica do processo penal moderno.

A presente pesquisa se debruça sobre o paradoxo existente no funcionamento desta instituição: a tensão entre a legitimidade democrática conferida pela participação de jurados leigos e a garantia fundamental de um julgamento imparcial e tecnicamente fundamentado. Diferentemente do juiz togado, que em obediência ao dever constitucional deve motivar cada uma de suas decisões (art. 93, IX, CF/88) como mecanismo de controle da racionalidade judicial, o jurado leigo decide com base na chamada "íntima convicção". Este sistema permite que o veredito seja alcançado sem necessidade de explicar quais as razões de decidir, bastando ao jurado responder "sim" ou "não" aos quesitos formulados, que são delimitados na seguinte ordem: materialidade do fato, autoria ou participação, absolvição, existência de causa de diminuição de pena alegada pela defesa, qualificadora ou aumento de pena (art. 483, CPP).

É neste cenário que emerge o problema central deste estudo: de que maneira a subjetividade inerente à íntima convicção dos jurados leigos, desprovida do dever de fundamentação, pode comprometer o princípio constitucional da imparcialidade e a segurança jurídica das decisões no Tribunal do Júri? A questão se torna ainda mais urgente em uma sociedade hiper conectada e permeada pela espetacularização da violência. O jurado, como membro do corpo social, não é uma "folha em branco"; ele carrega consigo uma bagagem de experiências, preconceitos, crenças religiosas e, inevitavelmente, a influência massiva da mídia e das redes sociais. Quando a decisão sobre a liberdade de um indivíduo é pautada exclusivamente pela consciência subjetiva de julgadores sem formação técnica, abre-se uma

perigosa margem para que o arbítrio, a emoção e o senso comum prevaleçam sobre a prova dos autos e a dogmática jurídica. Sugere-se que o atual modelo do Tribunal do Júri brasileiro, embora constitucionalmente protegido, apresenta incompatibilidades sistêmicas com as garantias do processo penal democrático. Acredita-se que a ausência de fundamentação transforma a soberania dos veredictos em potencial "soberania do arbítrio".

Nesse sentido, a crítica doutrinária é contundente. Aury Lopes Jr. (2021) adverte que o Tribunal do Júri, em sua configuração atual, representa um resquício de inquisitoriedade, onde a falta de motivação impede o controle da racionalidade da decisão. Para o autor, o julgamento pelos pares muitas vezes se converte em um julgamento pelo "medo" ou pelo "senso comum", desprovido das garantias técnicas que protegem o réu contra o erro judiciário. Lopes Jr. argumenta que "não se pode conceber, no Estado Democrático de Direito, um poder que não precise prestar contas de seus atos", referindo-se à, por muitas vezes, impossibilidade de se recorrer de uma decisão cujos fundamentos são desconhecidos. Na mesma linha, Streck (2014) denuncia o perigo do solipsismo judicial, que é a decisão baseada apenas na consciência individual do julgador, desconectada da prova e da lei. Ao questionar "O que é isto – decidido conforme a minha consciência?", Streck aponta que a íntima convicção não pode servir de álibi para o arbítrio.

Portanto, a hipótese levantada é que a íntima convicção, ao dispensar a motivação, permite que preconceitos de, por exemplo, raça, classe e gênero, bem como a pressão midiática, influenciem (ainda que inconscientemente) no veredicto sem qualquer filtro jurídico, ferindo frontalmente o princípio da presunção de inocência e o *in dubio pro reo*.

A relevância desta pesquisa justifica-se tanto por seu impacto social quanto por sua pertinência acadêmica. No âmbito social, o Tribunal do Júri lida com o bem jurídico mais valioso tutelado pelo Direito: a vida. Decisões equivocadas, sejam elas condenações de inocentes ou absolvições injustificadas, geram danos irreparáveis e corroem a confiança da população nas instituições de justiça. Entender as falhas desse mecanismo é o primeiro passo para proteger a cidadania contra o erro judiciário. Ademais, vive-se um momento de punitivismo exacerbado, onde o "sentimento de justiça" popular muitas vezes se confunde com desejo de vingança.

Academicamente, o estudo é vital para o aprimoramento da dogmática processual penal. Não basta aceitar o Júri como cláusula pétrea e ignorar suas deficiências operacionais. É

preciso, como sugere a doutrina crítica, revisitar o instituto sob a ótica da psicologia do testemunho e da teoria da decisão judicial. A pesquisa busca diagnosticar essas patologias para pensar em tratamentos eficazes, como a implementação de mecanismos de controle ou modelos alternativos, a exemplo do escabinato, visando harmonizar a participação popular com os padrões de racionalidade exigidos pelo Estado Democrático de Direito.

Para conduzir esta investigação, o trabalho estabeleceu como objetivo geral analisar o conflito entre a subjetividade dos jurados leigos, manifestada através da íntima convicção, e a garantia constitucional da imparcialidade nos julgamentos do Tribunal do Júri. Para alcançar tal propósito, foram delineados os seguintes objetivos específicos: a) Identificar os principais fatores subjetivos que influenciam a formação do convencimento dos jurados; b) Examinar a compatibilidade entre o modelo atual do Tribunal do Júri e o princípio da imparcialidade previsto na Constituição Federal Brasileira; c) Avaliar se o modelo atual do Tribunal do Júri assegura de maneira efetiva um julgamento justo e imparcial; d) Propor possíveis alternativas que possam mitigar a influência de fatores subjetivos no veredito final, sem comprometer a participação popular no processo penal.

A metodologia empregada para a realização deste estudo foi a pesquisa bibliográfica, de caráter exploratório e qualitativo, utilizando-se do método dedutivo. O levantamento de dados baseou-se na leitura e fichamento de obras doutrinárias de referência no Direito Processual Penal e Constitucional (com destaque para as obras de Nucci, Aury Lopes Jr. e Streck), artigos científicos indexados, teses e dissertações que abordam a temática, bem como na análise da legislação vigente e da jurisprudência dos tribunais superiores. A interdisciplinaridade também se fez presente, buscando aportes na psicologia jurídica e na sociologia para compreender o fenômeno do julgamento popular em sua totalidade.

Por fim, para fins didáticos e de organização lógica, este trabalho encontra-se estruturado em três capítulos principais, além desta introdução e das considerações finais. O primeiro capítulo dedica-se à "Anatomia do Tribunal do Júri", traçando seu percurso histórico e dissecando os princípios constitucionais que o sustentam. O segundo capítulo adentra o cerne da crítica, abordando a subjetividade e sua influência na formação da íntima convicção, onde se discute o processo de formação da decisão do jurado leigo e a ausência de motivação. O terceiro e último capítulo explora a crise da imparcialidade e quais caminhos devem ser seguidos para a reforma, analisando a influência midiática e apresentando propostas concretas de alteração legislativa para conferir maior tecnicidade e justiça às decisões.

1. O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL: Fundamentos, soberania e a figura do jurado leigo.

Este capítulo trata da anatomia e fundação do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, será traçado o percurso histórico do instituto, desde suas raízes, até sua consagração como cláusula pétreia na Constituição Federal de 1988. A análise focará na dissecação dos princípios constitucionais que sustentam o Júri; com especial atenção à soberania dos veredictos e à figura do jurado leigo, buscando compreender a sua dupla dimensão como instrumento de participação popular na justiça e, ao mesmo tempo, como espaço de tensão entre o ideal democrático e as garantias processuais.

1.1. Fundamentos constitucionais, históricos e filosóficos do Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri brasileiro é uma instituição singular e de notável relevância, inscrita no rol dos direitos e garantias fundamentais no art. 5º, XXXVIII da Constituição Federal (BRASIL, 1988), inscrito como cláusula pétreia, o que lhe assegura existência e garante princípios estruturantes que não podem ser abolidos nem mesmo por emenda constitucional, sendo eles: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, momento em que a jurisdição se abre à participação direta dos cidadãos, que julgam os casos de competência do Tribunal do Júri. A tradição desse instituto não é apenas jurídica, mas cultural e política.

Sua trajetória histórica no Brasil revela uma constante tensão entre o ideal democrático e as tentativas de controle por parte do poder estatal. Introduzido no país em 1822, ainda no contexto do Brasil Colônia e sob forte influência do modelo inglês, o Júri foi inicialmente restrito aos crimes de imprensa.

A Constituição Imperial de 1824 ampliou sua competência para causas cíveis e criminais, refletindo um liberalismo que, no entanto, era limitado por um sistema censitário que restringia a cidadania e, por conseguinte, a participação no conselho de sentença. Ao longo da história o Júri oscilou entre ser um instrumento de poder das elites locais, que o utilizavam para absolver os "seus" e condenar os "outros", e uma genuína arena de resistência democrática. A redemocratização, a partir de 1946, e a consagração definitiva em 1988, reafirmaram o Júri como um símbolo da soberania popular. O período do Estado Novo (1937-1945) representou o ápice de sua existência, quando a Constituição de 1937 (BRASIL, 1937), de inspiração autoritária, silenciou sobre o Júri, que só não foi extinto por força do Decreto-Lei n. 167 de

1938 (BRASIL, 1938), que o manteve, porém sem a soberania de seus veredictos. Foi apenas com a redemocratização e a Constituição de 1946 (BRASIL, 1946) que a soberania foi restaurada, sendo posteriormente consolidada como garantia fundamental na Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), demonstrando a resiliência do instituto como um símbolo da participação popular na administração da justiça.

A natureza do Júri como cláusula pétreia transcende a mera proteção de um procedimento. O que se protege é a própria ideia de que a justiça em sua manifestação mais drástica, o poder de tirar a liberdade de alguém em nome de uma vida ceifada, não pode ser um monopólio de técnicos ou burocratas. Ela precisa ser legitimada pelo corpo social. Nessa perspectiva, o Júri exerce uma função pedagógica, tal como anteviu Alexis de Tocqueville em "A Democracia na América", ao descrevê-lo como uma "escola gratuita e sempre aberta", onde o cidadão aprende os mecanismos da lei e desenvolve um senso de responsabilidade cívica. No entanto, a questão que se impõe atualmente é: essa escola ainda ensina, de fato? Ou tornou-se um espaço onde preconceitos sociais são reforçados e a complexidade dos fatos é reduzida a narrativas simplistas, muitas vezes moldadas pela mídia antes mesmo do início do julgamento?

Nessa via, entende-se que a tradição do Júri ultrapassa o campo jurídico, possuindo profundas raízes culturais e políticas, ao atribuir ao cidadão comum o papel de julgador, a Constituição lhe confere dupla dimensão, de um lado, é mecanismo de cidadania, como ressalta Paulo Rangel (2018), pois permite que o povo exerça diretamente a função jurisdicional; de outro, é espaço simbólico de representação social, no qual se projetam valores morais, crenças comunitárias e expectativas de justiça. É precisamente essa dualidade que justifica sua condição de cláusula pétreia, pois sua eventual abolição representaria não apenas a supressão de um procedimento, mas a erosão de uma garantia fundamental do indivíduo frente ao poder punitivo do Estado (*ius puniendi*). Como ensina Gomes (2022), o Júri atua como uma trincheira processual contra a absolutização do poder estatal, um espaço onde a soberania é simbolicamente compartilhada com o cidadão. Nessa mesma linha, Guilherme Nucci (2020) reforça a ideia de que o júri é um vestígio da democracia direta, onde a justiça deixa de ser um monopólio técnico para se tornar, em parte, uma expressão da consciência social.

Do ponto de vista da filosofia política, o Júri materializa a desconfiança do liberalismo clássico em relação ao poder concentrado. Ele é um dispositivo de freios e contrapesos inserido no coração do Judiciário.

Contudo, sob a ótica de pensadores como Michel Foucault, em "Vigiar e Punir", o Júri pode ser visto de forma mais crítica, não como uma genuína transferência de poder ao povo,

mas como uma estratégia mais sofisticada de legitimação do poder punitivo, ao fazer com que o próprio povo condene, o Estado dilui a responsabilidade pela violência da pena, tornando-a mais palatável e eficaz. O veredito popular, nesse caso, funcionaria como um ritual de validação social que oculta as verdadeiras relações de poder que estruturam o sistema penal.

Em contrapartida, a legitimidade do Júri remonta também aos ideais do Iluminismo, que viam na participação popular uma forma de humanizar a justiça penal e de impor um freio ao poder absoluto dos monarcas e seus magistrados. Pensadores como Cesare Beccaria, em sua obra "Dos Delitos e das Penas", já defendiam que os julgamentos deveriam ser públicos e que as leis, aplicadas por juízes técnicos, deveriam ser interpretadas em seu espírito pelos pares do acusado, garantindo que a justiça não se distanciasse do sentimento social.

O Júri materializa, assim, a desconfiança no saber exclusivamente técnico e a apostila na sabedoria coletiva como fonte de legitimação das decisões mais graves do sistema de justiça.

1.2 O jurado leigo e a crítica à íntima convicção

A natureza híbrida é, ao mesmo tempo, a força e a fraqueza do Tribunal do Júri, pois, enquanto promove o ideal democrático da soberania popular, abre também a porta para que preconceitos, estereótipos e emoções orientem decisões que deveriam estar ancoradas em provas e em critérios racionais. Seus princípios estruturantes são, portanto, elementos interligados e interdependentes de um sistema concebido para equilibrar técnica jurídica e senso comum de justiça. Portanto, resta claro que sua função ultrapassa o campo estritamente jurídico e alcança dimensões sociopolíticas e culturais, pois representa a participação direta da sociedade na administração da justiça penal.

Entretanto, essa abertura para a subjetividade dos jurados não está livre de críticas. A figura do juiz leigo, decidindo com base em íntima convicção e sem necessidade de fundamentar seu voto, coloca em evidência a tensão entre imparcialidade, racionalidade e democracia. Como observa Streck (2001), decidir sem fundamentar é sempre um risco, pois abre caminho para que crenças pessoais, estereótipos e preconceitos substituam a análise racional das provas.

Há, também e cada vez mais relevante no contexto contemporâneo, outro elemento a ser considerado, que é o papel da mídia, que funciona como um tribunal paralelo. Em casos de grande notoriedade, a cobertura midiática muitas vezes antecipa a condenação ou absolvição do acusado, moldando a opinião pública e influenciando o corpo de jurados. Capez (2019) alerta

que não raramente os jurados chegam ao plenário já impregnados por convicções pré-formadas pela imprensa, o que compromete a imparcialidade do julgamento.

Essa situação torna ainda mais complexa a função pedagógica atribuída ao Júri por Tocqueville (2000), que o descrevia como uma “escola de democracia”. Ao invés de formar cidadãos críticos e responsáveis, o Júri, em alguns casos, pode apenas reproduzir narrativas midiáticas e preconceitos sociais, esvaziando o ideal democrático de sua função.

São tantos os aspectos que, embora, por um lado o Júri democratize o processo penal, por outro, expõe-no a elementos de subjetividade que desafiam o ideal de imparcialidade, pois, ao passo em que é juiz, o jurado também é um ser humano imbuído de crenças, emoções, vieses e narrativas culturais. O jurado leigo, enquanto “juiz de fato”, não tem a obrigação de fundamentar sua decisão, votando secretamente conforme sua convicção pessoal. Esse aspecto, embora preserve sua liberdade, abre margem para que as crenças pessoais, emoções e preconceitos sociais influenciem de modo decisivo o resultado dos julgamentos, sendo a subjetividade presença indelével.

1.3. A soberania dos veredictos e a plenitude de defesa

Dentre os princípios da instituição do Tribunal do Juri, a soberania dos veredictos é um dos aspectos mais sensíveis da instituição e, talvez, um dos mais polêmicos, uma vez que confere às decisões dos jurados caráter quase absoluto, a ponto de justificar a execução imediata da pena, mesmo antes do trânsito em julgado, conforme firmou o STF no Tema 1068, estabelecido em 2025. Podendo afastar, em regra, a possibilidade de revisão pelo Poder Judiciário togado.

No entanto, a doutrina e a jurisprudência contemporâneas são uníssonas em afirmar que essa soberania não é absoluta. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 126.292/SP (São Paulo, 2016), deixou claro que as decisões do Júri devem respeitar os parâmetros constitucionais mínimos de racionalidade, ainda que fundadas na íntima convicção dos jurados. Ou seja, essa soberania não é absoluta, mas relativa e condicionada, mas o critério para sua quebra é de uma subjetividade atroz. O que é "manifestamente contrário"? A interpretação restritiva adotada pelos tribunais superiores na prática confere uma blindagem quase inexpugnável ao veredito, mesmo que ele se baseie na tese probatória mais frágil. Isso cria um paradoxo: para proteger a soberania popular, tolera-se um grau de irracionalidade que seria inaceitável em qualquer outra esfera do Judiciário.

O Supremo Tribunal Federal, ao exigir parâmetros constitucionais mínimos de racionalidade, ergueu uma barreira contra a arbitrariedade pura. Na prática, isso significa que o veredito, ainda que seja fruto da íntima convicção, deve encontrar um amparo objetivo nos elementos contidos nos autos processuais, ainda que a sua valoração seja livre. Um veredito que, por exemplo, absolve um réu que confessou o crime em vídeo sem qualquer causa de exclusão de ilicitude, ou que o condene sem qualquer prova material, pode ser tido como manifestamente arbitrário e passível de anulação via recurso, pois viola a racionalidade mínima esperada. O principal instrumento processual para este controle é a apelação com base no art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal Brasileiro, que permite a anulação do julgamento quando a decisão dos jurados for "manifestamente contrária à prova dos autos".

Contudo, a jurisprudência majoritária interpreta essa hipótese de forma extremamente restritiva, exigindo uma dissociação completa e inequívoca entre o veredito e o conjunto probatório. Se houver duas teses com algum lastro probatório nos autos, ainda que uma seja mais robusta que a outra, a escolha dos jurados por uma delas deve ser soberana.

Como pondera Bitencourt (2023), a soberania do Júri termina onde começa a afronta irrefutável à lógica elementar das provas dos autos. O grande desafio hermenêutico reside justamente em definir esse limiar, pois não se pode prever até que ponto a convicção íntima pode divergir da narrativa probatória dominante sem se transformar em arbítrio.

Lenio Streck (2014) apresenta uma crítica de maneira contundente a esse modelo, afirmado que decidir apenas pela consciência, sem fundamentação, é um ato de arbítrio que afronta o princípio republicano e fragiliza o Estado de Direito.

Por outro lado, Guilherme Nucci (2020) defende que a íntima convicção é, em verdade, uma forma de proteger a liberdade do julgamento popular, evitando que o excesso de formalismo jurídico aprisione a justiça ao tecnicismo.

Nesse contexto, observa-se um embate fundamental entre a garantia de liberdade no exercício da jurisdição popular, defendida por Nucci, e a exigência de racionalidade e controle para a preservação do próprio Estado Democrático de Direito, como sustenta Streck. A soberania dos veredictos confere uma autoridade quase absoluta às decisões populares, a ponto de justificar a execução imediata da pena, mesmo antes do trânsito em julgado, conforme firmou o STF no Tema 1068, estabelecido em 2025.

A plenitude de defesa é a contrapartida necessária a essa soberania. Se os jurados podem decidir com base em elementos que transcendem o direito, como a equidade, a clemência e o contexto social, a defesa precisa ter a liberdade de invocar esses mesmos elementos, então, permite não apenas argumentação técnica, mas também retórica persuasiva com o uso de

argumentos metajurídicos, de natureza social, emocional e psicológica, capazes de dialogar com o senso comum dos jurados. Como aponta Aury Lopes Jr. (2021), a plenitude de defesa é o reconhecimento de que, no Júri, julga-se o "homem integral", e não apenas o "agente de um fato típico, ilícito e culpável", ou seja, a plenitude de defesa significa dar ao acusado não só o direito de ser ouvido, mas de ser ouvido de forma plena, em toda a sua humanidade, com argumentos que ultrapassem a dogmática e alcancem a sensibilidade dos jurados, e, nesse sentido, transcende a mera técnica processual para erigir-se em pilar de legitimidade do veredito popular, assegurando que a decisão dos jurados seja fruto de um convencimento informado e sensível, e não de mero preconceito ou emoção vazia.

1.4. Garantias formais: sigilo das votações e competência

Já o sigilo das votações, sendo também mais uma das garantias processuais fundamentais no Tribunal do Júri, é o que protege a liberdade e a independência dos jurados, assegurando que estes decidam de acordo com sua consciência e convicção íntima, imunes a qualquer forma de coerção, pressão social ou temor de represálias. Rogério Greco (2021) enfatiza que esse sigilo é a condição *sine qua non* para a autenticidade do veredito, pois cria um espaço de deliberação inviolável, essencial para a formação de um convencimento livre de vícios externos.

Trata-se, portanto, de um mecanismo de blindagem da integridade do processo, que resguarda não apenas a privacidade do juiz leigo, mas a própria legitimidade e credibilidade da instituição do Júri. Ao garantir o anonimato na manifestação do voto, o princípio do sigilo serve como um dique contra a tentativa de influência midiática, corporativa ou até mesmo de organizações criminosas, preservando o caráter soberano, impassível e exclusivamente consciente da decisão popular.

Contudo, ele também gera um efeito colateral problemático, a ausência de deliberação. Os jurados votam em silêncio e isolamento, sem a possibilidade de trocar argumentos, confrontar interpretações e depurar suas dúvidas em um debate coletivo. Estudos sobre psicologia de grupo, como os clássicos experimentos de Solomon Asch sobre conformidade, sugerem que a deliberação pode, em muitos casos, corrigir erros individuais e levar a decisões mais robustas e racionais. Ao proibir o diálogo, o sistema brasileiro aposta na "sabedoria" da agregação de convicções individuais e isoladas, em vez da construção de uma inteligência coletiva. Isso torna cada jurado mais vulnerável a seus próprios vieses e à retórica das partes, sem o contraponto crítico de seus pares.

Por fim, a competência *ratione materiae* do Tribunal do Júri, constitucionalmente delimitada para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida que são: homicídio (simples, qualificado e privilegiado), infanticídio, aborto e induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, não é uma mera escolha legislativa, mas a materialização normativa do valor supremo atribuído à vida humana pelo ordenamento jurídico brasileiro (RANGEL, 2018). Essa reserva de competência para o juízo popular, simboliza que a decisão de condenar ou absolver um indivíduo acusado de violar o bem jurídico mais fundamental deve emanar diretamente da consciência coletiva da sociedade, a qual é representada pelos jurados escolhidos dentre cidadãos “comuns”. Essa delimitação, no entanto, é objeto de debate. Argumenta-se que outros crimes, como o latrocínio ou o genocídio, também atentam diretamente contra a vida e possuem elevada reprovabilidade social, questionando-se a lógica de sua exclusão da competência do Júri. A seleção desses crimes reflete ainda um juízo de gravidade axiológica, onde a natureza do bem jurídico violado, a vida, é considerada tão primordial que sua valoração final é confiada à soberania do povo, distanciando-se de tecnicismos e mergulhando em um julgamento de valor lastreado na ética e nos costumes sociais.

No entanto, como observa a psicologia jurídica, o ser humano (ainda que na condição de jurado em casos de competência do Tribunal do Júri), está, de maneira inegável, sujeito a vieses cognitivos e pressões externas.

Daniel Kahneman (2012) demonstrou que os processos de decisão humana são permeados por heurísticas que muitas vezes distorcem a racionalidade, como o viés de confirmação ou o chamado efeito halo, em que a impressão sobre um aspecto do acusado contamina toda a percepção do caso, uma vez que fica internalizado no subconsciente aquele estereótipo.

Aplicados ao contexto do Tribunal do Júri, esses mecanismos revelam como jurados podem ser levados a conclusões emocionais ou enviesadas, sobretudo em casos de forte repercussão social. Livia Paiva (2016) complementa esse raciocínio ao demonstrar que falsas memórias, preconceitos inconscientes e a pressão do grupo podem influenciar fortemente a convicção dos jurados. Dessa forma, a ausência de fundamentação dos votos não apenas impossibilita o controle externo da decisão, mas também legitima, de forma silenciosa, a atuação desses fatores invisíveis.

A figura do jurado leigo, o epicentro de todas essas tensões, é a personificação da soberania popular no processo penal. Contudo, a expressão "leigo" merece uma análise mais densa. Ele é o "leigo" em direito, mas não em vida. Carrega consigo um "capital cultural", no sentido que Pierre Bourdieu atribui ao termo, um conjunto de valores, crenças e disposições

moldado por sua trajetória social. Sua decisão não parte de uma "tábula rasa", mas de uma estrutura mental que o predispõe a perceber, sentir e julgar o mundo de uma determinada maneira.

Pois, como todo e qualquer ser humano, é portador de um tipo específico de saber, o senso comum de justiça, que se forma a partir de experiências individuais de vida, aliadas aos valores morais, éticos e culturais da comunidade à qual cada ser pertence. Sua função, como destaca Zaffaroni (2021), não é aplicar a lei com precisão técnica, esta tarefa fica a cargo do juiz togado, mas sim traduzir o caso concreto em um juízo de valor socialmente compartilhado sobre a culpabilidade e a reprovação do fato. O problema, como apontam estudos de psicologia jurídica, é que esse senso comum é altamente permeável a vieses inconscientes. A íntima convicção muitas vezes é o resultado de uma equação complexa onde intervêm a persuasão retórica, a empatia (ou antipatia) por acusado ou vítima, e estereótipos sociais internalizados.

O jurado, portanto, não é um aplicador passivo da lei, mas um construtor ativo de uma narrativa sobre o caso, a partir dos elementos que lhe são apresentados e de seu próprio repertório cultural.

1.5. Estrutura processual e os desafios da representatividade

Quanto à estrutura do Tribunal do Júri, estabelecida na Constituição Federal e detalhada no Código de Processo Penal, tem arquitetura singular e deliberadamente híbrida, desenhada para equilibrar a segurança jurídica e a soberania popular. Essa estrutura dual é composta por um juiz togado, magistrado profissional que preside os trabalhos com a incumbência de zelar pela estrita observância das normas processuais, atuando como o garantidor do devido processo legal e da isonomia entre as partes.

Em paralelo, atua o Conselho de Sentença, órgão soberano formado por vinte e um jurados sorteados para cada sessão, dos quais apenas sete são escolhidos por um sorteio final e irrecorribel, imediatamente antes do julgamento de cada processo. Esses jurados, cidadãos leigos alistados previamente, personificam o "julgamento pelos pares" e são os detentores exclusivos do poder de declarar a culpa ou a inocência do acusado, bem como de reconhecer ou negar causas de diminuição de pena, exercendo assim a vontade da comunidade.

O procedimento é rigidamente bifásico, uma característica que otimiza a eficiência e assegura o contraditório. A primeira fase, denominada *judicium accusationis* (juízo da acusação), é conduzida de forma monocrática pelo juiz togado. Nesta etapa, de caráter inquisitório e escrita, o magistrado, analisando a materialidade e os indícios de autoria contidos

na investigação, profere uma das quatro decisões possíveis: a pronúncia, que se dá quando há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria; a impronúncia, quando os indícios de autoria são insuficientes; a absolvição sumária que ocorre quando a materialidade do crime não está demonstrada ou o fato é atípico; ou a desclassificação que é quando o crime não é doloso contra a vida, afastando a competência do Júri. Superada esta fase e mantida a competência, instaura-se a segunda etapa, o *judicium causae* (juízo da causa), que é o julgamento propriamente dito perante o plenário do júri. Esta fase é oral, pública, contraditória e presidida pelo juiz togado. Nela, as partes de acusação e defesa apresentam suas teses, interrogam o réu, ouvem as testemunhas e realizam alegações finais, utilizando-se de toda a retórica persuasiva permitida pela plenitude de defesa. Ao final, os sete jurados, em sessão secreta, decidem pela condenação ou absolvição, o reconhecimento de atenuantes ou majorantes por meio da resposta a quesitos objetivos formulados pelo juiz, e assim, em regra, se encerra o procedimento.

Para Nucci (2020), essa estrutura complexa e complementar visa conciliar técnica e democracia, preservando o juiz togado como garantidor do processo e o corpo de jurados como expressão da soberania popular. Essa simbiose funcional é crucial, o juiz togado atua como o árbitro da legalidade, assegurando que os debates transcorram dentro dos parâmetros legais e que as provas ilícitas sejam afastadas, enquanto o Conselho de Sentença funciona como o soberano do fato, sendo o único legitimado a extraír, da narrativa construída em plenário, a verdade real e a emitir um juízo de valor sobre ela. Dessa forma, o sistema visa impedir que o formalismo jurídico excessivo asfixie a justiça do caso concreto, mas também obsta que o decisionismo puro e emocional dos leigos viole garantias constitucionais do acusado, encontrando um ponto de equilíbrio entre a razão de estado, que é representada pela lei e pelo juiz, e a voz da sociedade que resta representada pelo veredito dos jurados.

Muitos (e complexos) são os desafios que se apresentam de maneira inescapável para o Júri. Podendo ter caráter de destaque a qualificação do jurado. A despeito da necessidade de manter o caráter popular da instituição, é inegável que a complexidade de muitos casos, que envolvem laudos periciais, exames balísticos e provas técnicas, torna o julgamento, dentro desses parâmetros, inacessível ao leigo, que se vê dependente da retórica das partes.

Tourinho Filho (2010) observa que a ignorância técnica do jurado frequentemente o conduz a aceitar como verdade a versão mais eloquentemente apresentada, ainda que não seja a mais fiel aos fatos. Outro desafio relevante é a representatividade social no Júri. Embora se apresente como expressão da soberania popular, o corpo de jurados nem sempre reflete a pluralidade da sociedade brasileira, reproduzindo recortes sociais homogêneos.

Estudos clássicos como os de Mariza Corrêa (1981) e críticas contemporâneas de Zaffaroni (2018) evidenciam que, historicamente, o Júri vem sendo composto por segmentos sociais privilegiados, reforçando as ideias de desigualdade de classe, gênero e raça que compõem o país. Esse déficit de representatividade compromete a legitimidade democrática da instituição, uma vez que “julgar pelos pares” deveria pressupor a diversidade e não a homogeneidade. Ao limitar o perfil dos jurados, o Júri corre o risco de reforçar seletividades e desigualdades já presentes no sistema penal. Um dos grandes desafios é o controle da subjetividade. A íntima convicção, quando desvinculada de parâmetros racionais, torna-se vulnerável a preconceitos, narrativas midiáticas e pressões sociais, criando o risco eminente de arbitrariedade.

A legitimidade democrática do Júri repousa na premissa de que o corpo de jurados é um microcosmo da sociedade. A realidade, porém, é mais complexa. O alistamento para jurado, dependente de iniciativa individual e de critérios como nível de instrução (ensino médio completo) e disponibilidade, acaba por criar um perfil sociológico distorcido.

Algumas pesquisas empíricas, como a conduzida por Sampaio (2022) em tribunais de capitais, indicam a existência de uma sobrerepresentação de homens, servidores públicos, aposentados e pessoas de classes econômicas médias e altas nos conselhos de sentença. Mulheres, jovens, trabalhadores informais e pessoas com baixa escolaridade são significativamente sub-representadas. Este déficit de representatividade indica a fragilidade da própria noção de "julgamento pelos pares", pois um acusado jovem, negro e pobre dificilmente será julgado por um grupo que reflete sua condição social e suas experiências de vida. Este hiato entre a teoria democrática e a prática concreta é um dos pontos mais frágeis da instituição, pois questiona em que medida o veredito realmente emana da consciência coletiva da sociedade ou apenas de um segmento específico e privilegiado dela.

A análise comparada também oferece elementos para reflexão. Em países como os Estados Unidos, o sistema de *voir dire* permite a exclusão de jurados com vieses evidentes, enquanto na França o júri é misto, composto por cidadãos e juízes togados. Portugal, por outro lado, não adota o júri popular, privilegiando a técnica judicial. Essas experiências demonstram que há diferentes formas de equilibrar democracia e racionalidade no julgamento penal, e sugerem que o modelo brasileiro, ao preservar a íntima convicção sem fundamentação, talvez esteja no extremo de uma balança que precisa ser ajustada.

Por diversos motivos que o permeiam, o Tribunal do Júri no Brasil pode ser visto como um espaço paradoxal, pois, de um lado, simboliza a democracia direta e a participação cidadã; mas, de outro, expõe as fragilidades da subjetividade humana e os riscos da manipulação

retórica e midiática. É símbolo da democracia participativa, mas também espelho das fragilidades humanas; é palco de cidadania, mas igualmente de manipulação retórica; é escola de responsabilidade política, mas, muitas vezes, laboratório de estereótipos e preconceitos. Sua legitimidade, portanto, não decorre apenas da previsão constitucional, mas da capacidade de manter-se fiel ao seu ideal originário de justiça cidadã.

1.6. A tensão paradigmática e o futuro do Júri no Brasil

No cerne do Tribunal do Júri reside uma tensão insolúvel e fundante entre dois paradigmas de justiça, que são o tecnicismo jurídico, representado pelo juiz togado, e o senso comum de justiça, representado pelos jurados. O primeiro é pautado pela racionalidade, previsibilidade, aplicação abstrata da lei e controle por meio de fundamentação.

O segundo é guiado pela equidade, contextualização, emotividade e valoração subjetiva baseada na experiência de vida de cada jurado. No entanto, o Júri não busca resolver essa tensão, mas administrá-la ritualisticamente. A estrutura bifásica, os princípios constitucionais e o próprio rito do plenário são mecanismos que criam um espaço controlado para que essa colisão de rationalidades ocorra e produza uma decisão. Essa decisão, o veredito, é necessariamente imperfeita sob uma ótica estritamente técnica, pois é um híbrido de direito e emoção, de prova e persuasão. Porém, é precisamente essa imperfeição, essa "contaminação" do jurídico pelo social, que confere sua singular legitimidade democrática. O Júri é, assim, a admissão constitucional de que a justiça penal, em seus momentos mais graves, não pode ser um monopólio técnico, mas deve ser um espaço de diálogo, ainda que tensionado, entre a lei e a sociedade.

Esse panorama permite compreender que o Tribunal do Júri se encontra em permanente tensão entre sua dimensão democrática e as fragilidades inerentes à pessoa humana. Não se trata de negar sua notável importância histórica ou constitucional, enfraquecê-lo ou extinguí-lo, mas de aperfeiçoar e repensar, reconhecendo, principalmente, que a subjetividade dos jurados (inevitável enquanto fenômeno inerente ao ser humano) precisa ser equilibrada por mecanismos institucionais que assegurem maior racionalidade e imparcialidade.

Trata-se, portanto, de criar condições para que a participação popular se dê de forma mais consciente, plural e técnica, a fim de que o Tribunal do Júri cumpra, de fato, sua promessa constitucional: ser um espaço de justiça democrática e cidadã, onde o povo não apenas julgue, mas aprenda, reflita e se reconheça no próprio processo de fazer justiça.

O desafio e a missão do direito processual contemporâneo é, portanto, fortalecer o Júri como espaço de cidadania, preservando a participação popular, mas sem permitir que ele se converta em mero teatro de arbitrariedades. É nesse sentido que Streck (2001) defende a necessidade de repensar o Júri, não para extinguí-lo, mas para fortalecê-lo com reformas que mitiguem seus pontos vulneráveis, com meios para qualificação dos jurados, com a simplificação dos quesitos, a ampliação da representatividade social e o maior controle sobre a influência midiática e, consequentemente, o controle da subjetividade. É, por fim, nesse equilíbrio delicado entre técnica e democracia, razão e emoção, imparcialidade e subjetividade, que reside o destino do Tribunal do Júri no Brasil.

2. ESTEREÓTIPOS, VIESES E A FORMAÇÃO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO

Este segundo capítulo aprofunda-se no cerne da crítica ao modelo atual do Tribunal do Júri, analisando a profunda influência da subjetividade na formação da íntima convicção dos jurados leigos. Serão examinados os fatores extrajurídicos, como vieses cognitivos, estereótipos sociais e pressões externas, que contaminam o processo decisório popular, que se realiza sem o dever de motivação. O objetivo é demonstrar de que maneira o silêncio do veredito se torna vulnerável ao arbítrio, ferindo o princípio constitucional da imparcialidade em um julgamento sobre a vida.

2.1. A íntima convicção como epicentro da vulnerabilidade

O Tribunal do Júri, concebido como um pilar da democracia participativa na justiça penal brasileira, opera sob uma premissa que é, simultaneamente, sua maior virtude e sua mais profunda vulnerabilidade, que consiste na soberania dos veredictos fundamentada na íntima convicção dos jurados.

A ausência do dever de fundamentar o veredito, consagrada como efeito do sigilo das votações, transforma o processo decisório em um ato de fé, onde acredita-se que o jurado, desrido de pressões e formalismos, alcançará a solução mais justa. Este princípio, ao desobrigar o cidadão-juiz de exteriorizar as razões de seu convencimento, entrega o destino do réu a um processo decisório intrinsecamente subjetivo, um verdadeiro mergulho na consciência individual de cada membro do Conselho de Sentença.

No entanto, as ciências cognitivas e a sociologia jurídica desconstroem essa visão romântica, demonstrando que a mente humana não é um espelho neutro da realidade. Ela é um aparelho interpretativo, profundamente influenciado por atalhos mentais, estereótipos sociais e narrativas culturais que operam, em grande parte, abaixo do limiar da consciência.

Se, por um lado, a intenção é permitir que o julgamento seja guiado por um senso de justiça que transcende o formalismo legal, por outro, abre-se uma caixa de pandora de influências que operam aquém da racionalidade e da análise probatória. A decisão do jurado não é um ato de pura razão, mas o resultado de uma complexa equação que envolve, por exemplo, suas experiências de vida, valores morais, crenças culturais e, inevitavelmente, seus preconceitos e vieses cognitivos.

É nesse terreno fértil da subjetividade que a imparcialidade, princípio cardeal de um julgamento justo, é colocada em xeque, transformando a arena do Júri em um palco onde narrativas, estereótipos e emoções disputam o protagonismo com os fatos apresentados no

processo. A ausência de fundamentação torna o veredito imune ao escrutínio público e ao controle de racionalidade, permitindo que a justiça seja moldada por forças invisíveis e, por vezes, discriminatórias.

2.2. A mente enviesada: vieses cognitivos e heurísticas no julgamento

A neurociência contemporânea, popularizada por autores como Antônio Damásio em "O Erro de Descartes", já demonstrou que a razão pura é uma ficção. Nossas decisões, mesmo as que parecem mais lógicas, são permeadas por emoções e marcadores somáticos que guiam nosso raciocínio. No ambiente carregado de tensão do plenário do Júri, onde se narram histórias de vida e morte, a emoção não é um ruído a ser eliminado, mas um componente central da cognição.

A empatia ou a antipatia que o jurado sente em relação ao réu ou à vítima não são meros sentimentos; são fatores que podem modular a atenção, a memória e a própria valoração das provas. O *efeito halo*, por exemplo, um viés cognitivo clássico, descreve a tendência de nossa impressão geral sobre uma pessoa influenciar nossa avaliação de suas ações específicas. Um réu que se apresenta de forma articulada e respeitosa pode ter suas ações interpretadas de forma mais branda do que um réu que se mostra arredio ou agressivo, independentemente da robustez das provas contra ambos.

A psicologia jurídica tem demonstrado, de forma consistente, que o processo de tomada de decisão humano é muito menos racional do que se costuma supor. Somos todos governados por atalhos mentais, conhecidos como heurísticas, que, embora úteis para simplificar a complexidade do mundo, podem nos levar a erros sistemáticos de julgamento, os chamados vieses cognitivos.

No contexto do Tribunal do Júri, esses vieses atuam de maneira silenciosa e potente. A *heurística da disponibilidade* faz com que jurados julguem a probabilidade de um fato com base na facilidade com que exemplos vêm à mente; em uma sociedade saturada por notícias de violência, a narrativa da acusação pode parecer mais plausível simplesmente por ser mais familiar. O *viés de ancoragem* ocorre quando a primeira informação recebida, como o valor de uma indenização pedida ou a qualificação inicial do crime feita pela promotoria, serve como uma "âncora" que influencia desproporcionalmente o julgamento final, mesmo que informações subsequentes a contradigam. Adicionalmente, o *erro fundamental de atribuição* leva os jurados a atribuírem as ações do réu a traços de seu caráter ("ele é uma pessoa má") em vez de considerar fatores situacionais ou contextuais que possam ter contribuído para o evento. O *viés de*

confirmação, leva o jurado a buscar, interpretar e recordar informações de maneira a confirmar suas crenças ou hipóteses iniciais. Se um jurado, influenciado pela cobertura midiática ou pela aparência do réu, forma uma primeira impressão de culpa, ele tenderá a valorizar desproporcionalmente os argumentos da acusação e a desconsiderar as provas da defesa, não por malícia, mas por um mecanismo automático de seu cérebro.

Como aponta Daufembach (2014), a mente humana se utiliza de saberes psicológicos que, mesmo sem uma sistematização científica, influenciam a interpretação dos fatos e a valoração da culpabilidade.

A íntima convicção, nesse cenário, deixa de ser um reflexo da análise isenta das provas para se tornar a ratificação de uma convicção pré-existente, formada antes mesmo do início dos debates em plenário.

2.3. O Atalho Moral: Estereótipos Sociais e o Julgamento do "Autor"

A estes mecanismos se somam os estereótipos, que funcionam como um tipo particularmente pernicioso de atalho mental. São "imagens em nossas cabeças", como definiu o jornalista Walter Lippmann, que pré-categorizam indivíduos com base em sua pertença a um determinado grupo social (racial, de gênero, de classe etc.).

No contexto judicial, eles criam expectativas sobre quem é o "criminoso típico". Estudos utilizando a tecnologia de rastreamento ocular (*eye-tracking*) têm mostrado que, em simulações de julgamento, os jurados tendem a fixar o olhar por mais tempo e com mais atenção nos réus negros do que nos brancos, especialmente quando o crime envolve violência, revelando um viés atencional que pode predispor à condenação. Não se trata, necessariamente, de jurados que se consideram racistas, mas de um sistema cultural que associou, historicamente, a negritude à periculosidade, um estereótipo que é ativado de forma automática e inconsciente no momento do julgamento.

Ou seja, eles são generalizações simplificadas sobre grupos sociais e que funcionam como um filtro através do qual o jurado percebe o réu. A aparência, a classe social, a etnia, o gênero e até a maneira que o acusado se porta em plenário são lidos e interpretados à luz de um repertório de preconceitos sociais.

Um réu que não se encaixa no arquétipo do "cidadão de bem" já entra no julgamento em desvantagem, pois sua credibilidade é posta em dúvida antes mesmo que ele profira uma única palavra. Schritzmeyer (2020), em sua análise etnográfica de um julgamento, ilustra vividamente

como marcadores sociais seletivos podem ser mais determinantes que a própria lei, levando a uma condenação moral que se sobrepõe à absolvição legal.

A autora descreve um caso em que a ré, uma mulher jovem e de baixa renda, foi julgada não apenas pelos fatos que lhe eram imputados, mas por seu comportamento, suas escolhas de vida e sua adequação ao papel social de "boa mãe". Em suas palavras, Schritzmeyer (2020, p. 18) revela a fala de uma jurada após o veredito condenatório: "Na dúvida, foi moralmente condenada ao invés de legalmente absolvida". Essa frase lapidar sintetiza a essência do problema, quando as provas são incertas, os jurados recorrem ao seu próprio código moral para preencher as lacunas, e esse código é invariavelmente atravessado por preconceitos de classe, raça e gênero, ou seja, a íntima convicção dos jurados foi moldada por um julgamento moral que operava em paralelo ao julgamento jurídico, evidenciando que o veredito pode ser um reflexo da conformidade do réu às expectativas sociais, e não um resultado da análise das provas. A "dúvida" legal, que deveria levar à absolvição, *in dubio pro reo*, é preenchida por um juízo moral, por uma avaliação sobre o desvio do réu em relação a uma norma social. O que se julga não é apenas o fato, mas o *habitus* do acusado; seu modo de vestir, de falar, sua história de vida, suas escolhas afetivas. O veredito se transforma em um ato de reafirmação de uma fronteira simbólica entre "nós", os cidadãos de bem, representados no júri, e "eles", os desviantes.

A ausência da obrigatoriedade de motivar a decisão agrava exponencialmente o problema, pois confere um manto de legitimidade a veredictos que podem ser fruto de puro preconceito.

Enquanto o juiz togado é obrigado, sob pena de nulidade, a fundamentar cada uma de suas decisões, demonstrando como chegou à determinada conclusão a partir das provas e da lei, o jurado decide em segredo, protegido pelo sigilo das votações e pelo sistema da íntima convicção. Essa assimetria é duramente criticada por uma parcela significativa da doutrina jurídica.

Conforme sustenta Santos, a legitimidade do poder não reside no seu mero exercício, mas também na capacidade de quem o exerce de justificar publicamente seus atos. Ao isentar o jurado desse dever de justificação, o sistema do Júri cria uma zona de arbítrio que é incompatível com os princípios do Estado Democrático de Direito.

A decisão judicial, para ser democrática, precisa ser transparente e passível de controle, o que é impossível quando as razões do julgador permanecem ocultas em sua consciência. A íntima convicção, nesse aspecto, assemelha-se a um ato de fé, e não a um ato de razão. A crítica se aprofunda ainda mais ao se constatar que a soberania dos veredictos, embora não absoluta,

dificulta enormemente a reversão de decisões injustas. O recurso de apelação por decisão manifestamente contrária à prova dos autos é de difícil provimento, pois exige uma dissonância flagrante entre o veredito e o conjunto probatório, não bastando que haja uma interpretação alternativa plausível.

Há ainda que se falar sobre trabalho de um jurado, que é cognitivamente exaustivo. Durante horas, ou mesmo dias, ele é bombardeado com um volume massivo de informações complexas e, muitas vezes, contraditórias; laudos periciais de balística ou de necropsia, testemunhos emocionados, jargões jurídicos, argumentos técnicos e apelos retóricos.

Essa avalanche de dados impõe ao cérebro o que os cientistas cognitivos chamam de alta carga cognitiva. Sob essa pressão, a capacidade do cérebro para o pensamento deliberativo, analítico e lento, o "Sistema 2" na terminologia de Daniel Kahneman, fica severamente comprometida.

Quando o esforço mental se torna excessivo, o cérebro, por uma questão de eficiência energética, tende a transferir o comando para o "Sistema 1", que é o modo de pensamento rápido, intuitivo e automático. É neste "piloto automático" que residem as heurísticas e os vieses. Portanto, a própria estrutura do julgamento: longo, denso e dramaticamente intenso, cria as condições neurológicas ideais para que a decisão do jurado seja menos um produto da análise racional das provas e mais um resultado de impressões gerais, simpatias, antipatias e, fundamentalmente, dos estereótipos que oferecem um caminho de menor resistência para dar sentido a uma realidade complexa. A íntima convicção, nesse contexto, pode ser o nome que o direito dá ao esgotamento cognitivo; a rendição da análise crítica à intuição enviesada.

Adiciona-se a isso o fenômeno do contágio emocional. As emoções expressas de forma intensa em plenário, o choro de uma testemunha, a indignação do promotor, a angústia do réu, não são apenas ouvidas, mas "sentidas" pelos jurados. A neurociência demonstra, através do estudo dos neurônios-espelho, que temos uma tendência inata para espelhar as emoções daqueles ao nosso redor. Essa ressonância afetiva pode moldar a percepção dos fatos de maneira útil. Um promotor que demonstra convicção apaixonada pode "contaminar" o júri com essa mesma certeza, não pela força de seus argumentos, mas pela potência de sua emoção. A imparcialidade, que exige um certo distanciamento emocional, é constantemente sabotada pela própria atmosfera passional do rito do Júri.

2.4. O palco do Júri e a influência midiática

Seguindo os pensamentos do sociólogo Erving Goffman, podemos analisar o tribunal não apenas como um espaço de aplicação da lei, mas como um palco onde se desenrola uma complexa "dramaturgia do poder". A própria arquitetura do plenário é uma linguagem. O juiz posicionado em um ponto elevado, a acusação e a defesa em lados opostos, o júri isolado, o réu em uma posição de destaque e vulnerabilidade, nada disso é neutro. Essa disposição física reforça, ainda que inconscientemente, hierarquias e papéis sociais antes mesmo que o julgamento comece. Ela comunica, de forma não-verbal, quem detém a autoridade (o juiz), quem são os antagonistas (as partes) e quem é o objeto do escrutínio (o réu).

Os rituais do Júri, o juramento, o uso da beca, a liturgia das perguntas, o recolhimento à sala secreta, cumprem a função de enobrecer o evento, de elevá-lo acima do cotidiano. No entanto, esse formalismo pode ter um efeito paradoxal sobre o jurado leigo. Por um lado, inspira um senso de responsabilidade; por outro, pode ser intimidante, reforçando a percepção de que ele é um ator coadjuvante em um espetáculo dirigido por especialistas (o juiz, o promotor, o advogado).

Essa assimetria coloca o jurado em uma posição de dependência em relação à performance dos "atores jurídicos". A eloquência, a postura, a gestão do tempo e a capacidade de contar uma história convincente tornam-se armas tão ou mais importantes que as próprias provas. O jurado, nesse cenário, arrisca-se a se tornar um espectador que avalia a qualidade das atuações em vez de um analista crítico dos fatos. A condenação ou absolvição pode depender de qual "roteiro" foi mais bem executado.

A vulnerabilidade do sistema é ainda mais explorada pela chamada criminologia midiática, que transforma o processo penal em um espetáculo de consumo. Casos de grande repercussão são narrados pela imprensa de forma maniqueísta, com a criação de heróis e vilões, simplificando a complexidade dos fatos para atender a uma lógica de entretenimento e audiência.

Essa narrativa, muitas vezes, é construída antes mesmo da conclusão do inquérito policial, e se dissemina pela sociedade de forma avassaladora.

Como destacam Costa e Santos (2023) a mídia, ao noticiar fatos criminosos de forma sensacionalista e parcial, influencia diretamente na formação da convicção dos jurados, que, por sua vez, acabam por reproduzir o discurso midiático em seus veredictos. Santana Neto, Freitas e Castilho (2020), trazem ainda o adendo de que a mídia não apenas informa, mas forma opinião, exercendo um poder simbólico capaz de construir e destruir reputações, e de definir, perante o público, quem é o criminoso antes mesmo do trânsito em julgado.

A presunção de inocência, nesse contexto, torna-se uma ficção jurídica, sendo violada frontalmente. Os jurados, imersos nesse mesmo ecossistema informacional, chegam ao julgamento com a convicção já formada, ou, no mínimo, fortemente influenciada; entendem o julgamento não como uma busca pela verdade, mas como uma oportunidade de ratificar o clamor social por punição, transformando o Júri em um instrumento de "justiça expressiva", que visa mais a aplacar a ansiedade coletiva do que a realizar o direito. O julgamento em plenário se torna, então, um mero ritual de confirmação de uma sentença que já foi proferida pela opinião pública. A pesquisa de Silva (2021) corrobora essa percepção, ao apontar que a exposição massiva a uma única versão dos fatos cria uma barreira cognitiva nos jurados, que passam a filtrar as informações recebidas durante o julgamento para que se ajustem à narrativa midiática previamente internalizada. A plenitude de defesa, princípio constitucional que deveria garantir ao réu a possibilidade de se defender por todos os meios, também é impactada por esse cenário.

2.5. Falhas processuais e caminhos de reforma pelo Direito Comparado

A própria arquitetura do processo agrava o problema. A ausência de deliberação impede que os vieses individuais sejam confrontados e questionados pelo grupo.

A dinâmica adversarial do plenário, que opõe duas narrativas em um jogo de soma zero (condenação ou absolvição), favorece a simplificação e a polarização, em detrimento de uma análise mais matizada da complexidade do comportamento humano.

A defesa, ciente de que se dirige a julgadores leigos e influenciados por fatores extrajurídicos, muitas vezes se vê forçada a abandonar a argumentação técnica para investir em estratégias retóricas e emocionais, buscando criar uma contra-narrativa que seja capaz de competir com a versão midiática.

O julgamento se transforma em uma batalha de persuasão, um "teatro judiciário", onde a verdade dos fatos se perde em meio a discursos inflamados e apelos ao senso comum. A própria estrutura do debate, com réplicas e tréplicas, favorece o embate retórico em detrimento da análise aprofundada e serena do conjunto probatório, transformando o que deveria ser um exercício de busca da verdade processual em uma competição de oratória.

A promotoria, por sua vez, pode explorar os estereótipos e o clamor público para reforçar a imagem de culpabilidade do réu. Conforme adverte Rocha (2023), a exploração da imagem do acusado como uma pessoa fria, calculista e desprovida de sentimentos é uma tática recorrente para influenciar o ânimo dos jurados, que passam a julgá-lo não pelo crime em si,

mas pela pessoa que aparenta ser. O resultado é um distanciamento cada vez maior entre a justiça e o direito, entre o veredito e as provas.

A crítica ao sistema da íntima convicção não implica, necessariamente, a defesa da extinção do Tribunal do Júri. A participação popular na administração da justiça possui um valor democrático inegável. O que se questiona é se o modelo atual, que outorga um poder soberano sem a correspondente responsabilidade de fundamentar, é o que melhor serve aos ideais de um processo penal justo e racional.

A soberania dos veredictos não pode ser um escudo para a arbitrariedade. A decisão de condenar ou absolver alguém do crime mais grave previsto no ordenamento jurídico, o crime contra a vida, não pode ser um ato solipsista, fechado na consciência impenetrável do julgador.

Como defende Nascimento (2024), é preciso repensar o sistema de votação e a própria estrutura do Júri, de modo que se encontre um equilíbrio entre a participação da sociedade e a necessidade de decisões racionais e controláveis. Essas críticas ganham contornos ainda mais nítidos quando a análise transcende o campo do Direito e dialoga com a neurociência e a psicologia cognitiva. Os vieses e as heurísticas que assombram a imparcialidade do jurado não são meros desvios de caráter ou falhas morais, mas sim produtos de nossa arquitetura cerebral, desenvolvida evolutivamente para tomar decisões rápidas e economizar energia. O cérebro humano opera, na maior parte do tempo, em um modo de "piloto automático", utilizando atalhos (heurísticas) para julgar situações complexas com base em padrões e experiências passadas.

Assim, como aponta Daniel Kahneman (2012), este "Sistema 1" de pensamento é rápido, intuitivo e emocional, enquanto o "Sistema 2", mais lento, deliberativo e lógico, exige um esforço cognitivo que o cérebro tende a evitar. O Tribunal do Júri, com sua forte carga dramática, apelos emocionais e ausência de uma exigência de deliberação racional e fundamentada, cria o ambiente perfeito para que o "Sistema 1" domine o processo decisório. A íntima convicção, nesse contexto, torna-se o veículo que legitima juridicamente uma decisão essencialmente intuitiva, sem o filtro depurador da lógica e da justificação pública que caracterizaria uma decisão do "Sistema 2". A imparcialidade, portanto, não é um estado natural da mente, mas uma conquista que exige esforço, método e, acima de tudo, um ambiente institucional que a promova, algo que o atual modelo de júri, ao celebrar a decisão secreta e imotivada, falha em prover.

Em suma, a íntima convicção, embora historicamente justificada como uma forma de garantir a liberdade de julgamento do cidadão, revela-se hoje um princípio problemático e anacrônico. Em uma sociedade complexa, bombardeada por informações e atravessada por preconceitos estruturais, confiar que sete jurados leigos, isoladamente e sem a obrigação de

justificar seus votos, possam proferir um veredito isento de influências indevidas é uma aposta de altíssimo risco. A subjetividade humana, com sua carga de vieses, estereótipos e emoções, não pode ser eliminada, mas precisa ser controlada e balizada por mecanismos que garantam a racionalidade e a imparcialidade das decisões judiciais. Manter o modelo atual, sem qualquer reforma, como adverte Oliveira (2024), é perpetuar um sistema onde a sorte e o preconceito podem ter mais peso do que a prova e a lei, colocando em xeque não apenas o destino do réu, mas a própria credibilidade da justiça. A verdadeira democracia no Judiciário não se manifesta na decisão imotivada, mas na decisão que, mesmo emanada do povo, pode ser compreendida e, se necessário, contestada racionalmente por todos. Ou seja, o veredito do Júri, para ser verdadeiramente justo, não deve ser apenas íntimo; precisa ser, também, minimamente comprensível e justificável à luz das provas e dos princípios que regem um Estado de Direito.

A incomunicabilidade entre os jurados, prevista no Código de Processo Penal, é ponto crucial de estrangulamento da racionalidade, pois impede a deliberação e a troca de argumentos que poderiam depurar as impressões individuais e corrigir vieses. Instituída para evitar que jurados com maior poder de persuasão influenciem os demais, a regra da incomunicabilidade parte de uma premissa pessimista sobre a capacidade de deliberação coletiva e, paradoxalmente, torna cada jurado mais vulnerável à sua própria subjetividade e aos argumentos retóricos das partes, sem a possibilidade de confrontar suas dúvidas e percepções com seus pares.

A exigência de algum nível de motivação, ainda que simplificada, ou a adoção de modelos mistos, como o escabinato, em que cidadãos e juízes decidem em conjunto, são alternativas que merecem ser debatidas para mitigar os riscos inerentes à subjetividade desenfreada.

A fragilidade do modelo brasileiro fica ainda mais evidente quando posto em perspectiva com sistemas adotados em outras tradições jurídicas, que, reconhecendo a falibilidade do julgamento leigo, criaram mecanismos de salvaguarda. No sistema norte-americano (*common law*), embora a decisão do júri também seja, em regra, imotivada, o processo de seleção dos jurados constitui um filtro crucial. Durante essa etapa, os advogados de acusação e defesa têm a oportunidade de questionar os potenciais jurados sobre suas crenças, experiências e possíveis preconceitos, podendo recusar aqueles que demonstrem uma parcialidade evidente. Embora não seja um sistema perfeito, o *voir dire* representa um esforço ativo para mitigar a influência de vieses antes mesmo que o julgamento comece reconhecendo que a composição do conselho de sentença é um fator determinante para a justiça do veredito. Em contraste, o sistema brasileiro de sorteio e recusas peremptórias limitadas é muito mais passivo, fazendo pouco para investigar e neutralizar os preconceitos que os jurados trazem consigo para o plenário.

Por outro lado, em diversos países europeus de tradição *civil law*, como Portugal, França e Itália, a desconfiança na subjetividade pura do júri popular levou à adoção de sistemas de escabinato, ou júris mistos. Nesses modelos, o conselho de sentença é composto por uma mescla de juízes leigos e juízes togados, que deliberam e decidem conjuntamente tanto sobre os fatos quanto sobre o direito. A presença do magistrado profissional na sala de deliberações tem uma dupla função, pois serve como uma fonte de conhecimento técnico para esclarecer dúvidas sobre as provas e a lei, e atua como um catalisador da racionalidade, orientando a discussão para que ela se mantenha focada nos autos e não se desvie para preconceitos ou emoções. Além disso, a decisão final, por ser conjunta, tende a ser mais equilibrada e, em muitos desses sistemas, exige uma fundamentação, ainda que sucinta, alinhando a participação popular à exigência de transparência do Estado de Direito. Este modelo híbrido oferece uma alternativa interessante, pois preserva o valor democrático da participação cidadã ao mesmo tempo em que a ampara com a técnica e a obrigatoriedade de fundamentação do juiz profissional.

Diante desse quadro, o debate sobre a reforma do Tribunal do Júri no Brasil torna-se não apenas pertinente, mas urgente. A manutenção de um sistema concebido em um contexto histórico e social radicalmente distinto do atual, e que se mostra desalinhado com os avanços da psicologia cognitiva e com as soluções encontradas por outros países, compromete a legitimidade da justiça penal.

As alternativas para mitigar esses problemas são conhecidas e debatidas na literatura jurídica comparada, apontando para caminhos que poderiam aperfeiçoar a instituição sem suprimi-la. Uma das propostas mais discutidas é o fim da incomunicabilidade dos jurados, permitindo a deliberação em conjunto, e adotando o sistema de escabinato, ou júri misto, no qual juízes leigos e togados deliberam e decidem conjuntamente. O diálogo forçaria cada jurado a articular e justificar suas impressões, expondo argumentos frágeis e preconceitos ao escrutínio dos seus pares, o que, por si só, já elevaria o patamar de racionalidade da decisão. Este modelo busca combinar a legitimidade popular com a expertise técnica, criando um ambiente de deliberação onde o conhecimento jurídico do magistrado pode ajudar a balizar a discussão e a focar a análise nas provas, enquanto a vivência dos cidadãos garante que a decisão não se afaste do senso de justiça da comunidade. A adoção de um modelo de escabinato, adaptado à realidade brasileira, representaria a mudança mais estrutural, buscando um ponto de equilíbrio entre a soberania popular e a garantia de um julgamento técnico e racional.

A exigência de fundamentação do veredito, mesmo que de forma simplificada e coletiva, seria outro avanço crucial. Obrigaria os jurados a articularem as razões de sua decisão, indicando as principais provas e argumentos que levaram à condenação ou absolvição, forçando

uma passagem do pensamento intuitivo (Sistema 1 de Kahneman) para o pensamento deliberativo (Sistema 2), e permitiria um controle recursal mais qualificado, que poderia avaliar não apenas a dissonância com a prova, mas a coerência do próprio raciocínio decisório. Tal medida, além de viabilizar um controle recursal mais efetivo, reforçaria a responsabilidade cívica dos jurados.

Independentemente do caminho a ser seguido, a imobilidade não é uma opção. A justiça que emana do Júri precisa evoluir para além da mera convicção íntima, transformando-se em uma convicção compartilhada, justificada e, portanto, verdadeiramente democrática.

Ao somar essas camadas de análise, a neurológica, a sociológica e a tecnológica, à crítica já estabelecida, a figura do jurado idealizado como um decisor racional e soberano se desfaz. O que emerge é um retrato mais realista e inquietante, o de um ser humano cognitivamente sobrecarregado, emocionalmente influenciável, posicionado em um cenário ritualístico de poder e exposto a um fluxo informacional caótico e enviesado.

A íntima convicção, nesse panorama, deixa de ser uma garantia de justiça popular para se tornar o epicentro de uma confluência de forças que escapam ao controle do direito. Ela é a expressão de uma subjetividade que, longe de ser pura, é profundamente moldada, manipulada e, por vezes, fabricada por fatores que nada têm a ver com a busca da verdade processual. A crise de legitimidade do Júri, portanto, não reside na participação do cidadão leigo em si, mas na recusa do sistema em reconhecer e criar salvaguardas eficazes contra a imensa vulnerabilidade de seu processo decisório. A pergunta que se impõe não é se o povo deve julgar, mas como equipá-lo para julgar de forma justa em um mundo que conspira, a todo momento, contra a imparcialidade.

3. CAMINHOS PARA ALCANÇAR UMA JUSTIÇA PENAL MODERNA E DEMOCRÁTICA

Por fim, este último capítulo explora as propostas de aperfeiçoamento e os caminhos para harmonizar a participação popular com os padrões de racionalidade e imparcialidade exigidos pelo Estado Democrático de Direito. Serão analisadas as sugestões de reforma, como a implementação de mecanismos de controle da racionalidade decisória, a exigência de maior tecnicidade e o debate sobre o júri misto, visando mitigar a crise da imparcialidade e conferir maior segurança jurídica às decisões do Tribunal do Júri.

3.1. O paradoxo do Júri e a necessidade de reforma

A trajetória do Tribunal do Júri no Brasil, analisada anteriormente, revela uma instituição marcada por um profundo paradoxo. Se, por um lado, é celebrado como um dos mais notáveis atos da democracia participativa, por outro, sua estrutura o converte em um espaço de potencial arbítrio. A garantia constitucional do sigilo das votações, aliada ao sistema da íntima convicção, cria uma "caixa-preta" decisória, imune ao controle social e epistemológico.

Como demonstrado, o jurado "leigo", ao decidir sem a obrigação de fundamentar, não julga em um vácuo assepticamente racional. Pelo contrário, sua decisão é permeável a vieses cognitivos (Kahneman, 2012), heurísticas, estereótipos sociais e, de forma alarmante, à influência massiva da mídia, que frequentemente promove um "julgamento paralelo" (Capez, 2019). O resultado, como adverte a crítica doutrinária, é a fragilização do princípio da imparcialidade, pedra angular de um processo penal justo.

A soberania dos veredictos, nesse contexto, corre o risco de converter-se em soberania do arbítrio. O presente capítulo, portanto, adentra o campo propositivo. Se o Tribunal do Júri é cláusula pétrea e, como tal, não pode ser abolido, ele não está, contudo, imune ao aperfeiçoamento. A Constituição Federal de 1988 protege a existência da instituição, mas não engessa o seu procedimento, abrindo margem para que o legislador ordinário o adeque às exigências de um Estado Democrático de Direito, notadamente ao imperativo da fundamentação das decisões (art. 93, IX, CF/88).

Nesse mesmo contexto, cabe analisar os caminhos possíveis para o aperfeiçoamento do Júri, buscando soluções que não o desnaturem como instituição popular, mas que reforcem sua integridade, sua imparcialidade e sua legitimidade democrática. O objetivo não é transformar o jurado em um juiz técnico, mas sim garantir que sua decisão, embora leiga, seja racional,

minimamente controlável e, acima de tudo, fundada nas provas dos autos, e não em preconceitos.

3.2. A superação da íntima convicção: propostas de motivação

O núcleo da crise de legitimidade do Júri reside na permissão para que se julgue sem o dever de motivar. No contexto de um Estado Democrático de Direito, que repudia o poder absoluto e exige prestação de contas de todos os agentes que exercem uma parcela do poder estatal, e o poder de julgar (especialmente o de condenar) é uma de suas formas mais drásticas, a íntima convicção soa como um anacronismo insustentável.

Como critica veementemente Streck (2001), decidir por íntima convicção é um ato de arbítrio, pois "decidir sem fundamentar é sempre um risco" que remete a sistemas inquisitoriais, onde o julgador não devia satisfação à sociedade, mas apenas à sua consciência, e, muitas vezes uma consciência moldada por valores alheios ao direito. A íntima convicção, no modelo brasileiro, legitima o solipsismo judicial, permitindo que o jurado condene ou absolva com base em qualquer elemento, inclusive aqueles que o próprio direito veda, como, por exemplo, o racismo, a misoginia ou a pressão midiática. A defesa de que a íntima convicção seria uma forma de proteger a liberdade do jurado, como sustenta Nucci (2020), parece colidir com a própria natureza do ato de julgar. A liberdade do julgador não é a liberdade para o arbítrio, mas a liberdade para valorar a prova racionalmente. A ausência de motivação não protege o jurado, ela blinda a decisão contra qualquer tipo de controle racional, tornando impossível aferir se o veredito foi fruto da prova ou do preconceito.

Destarte, a proposta central para o aperfeiçoamento do Júri é a mitigação ou superação do sistema da íntima convicção, mediante a introdução de um dever de motivação. Obviamente, não se espera que o jurado leigo redija uma sentença nos moldes técnicos do juiz togado. A solução deve ser processualmente viável, como já existem no direito comparado e em propostas doutrinárias nacionais, oscilando entre uma reforma estrutural profunda e uma reforma procedural.

Uma das propostas mais debatidas, embora complexa estruturalmente, é a adoção de um sistema similar ao escabinado, existente em países como a França e a Alemanha. Nesse modelo, o Conselho de Sentença seria híbrido, composto por juízes leigos e pelo juiz togado. A deliberação seria conjunta, permitindo que a experiência de vida dos jurados, ou o "senso comum de justiça", fosse aperfeiçoada pela técnica jurídica do magistrado. A decisão final,

embora ainda refletindo a vontade popular, seria construída de forma dialogada e, crucialmente, seria motivada pelo juiz togado, que atuaria como o relator da decisão coletiva.

Na França, por exemplo, a *Cour d'Assises* (tribunal de julgamento criminal francês) é composta por três magistrados profissionais e seis jurados populares. De forma crucial, leigos e togados deliberam conjuntamente não apenas sobre a culpabilidade, mas também sobre a aplicação da pena. A decisão é tomada por maioria qualificada e, fundamentalmente, o acórdão final é fundamentado pelos juízes presidentes, que devem sintetizar as razões de fato e de direito que levaram o colegiado àquela conclusão (Rangel, 2021). Este modelo mitiga diretamente os dois principais vícios do Júri brasileiro: a íntima convicção e a ausência de deliberação. A presença dos magistrados no processo deliberativo atua como um filtro técnico, assegurando que os jurados leigos compreendam os conceitos jurídicos (dolo, culpa, excludentes de ilicitude) e que a discussão se mantenha conexa às provas dos autos (Lopes Jr., 2020). A necessidade de deliberar força o jurado a articular suas impressões, movendo-o do campo da íntima convicção para o da "convicção racionalizada".

Críticos dessa proposta argumentam que o escabinado "togaria" o Júri, retirando-lhe a soberania popular sob o peso da autoridade técnica do magistrado e, assim, ferindo a soberania popular prevista na Constituição. Contudo, o que se propõe não é a supressão da voz do jurado, mas sua qualificação. A soberania do Júri, num Estado Democrático de Direito, não pode ser sinônimo de poder absoluto ou irracional. Como adverte Aury Lopes Jr. (2020), a soberania deve ser entendida como a garantia de que a decisão sobre o mérito (a culpa) cabe ao povo, mas essa decisão não pode ser arbitrária. O juiz não votaria, ou teria peso minoritário, mas auxiliaria os jurados a articularem as razões de seu convencimento, garantindo que estas razões estejam ancoradas nos autos.

Uma alternativa menos disruptiva, mas igualmente eficaz, seria a reforma do sistema de quesitação. O atual modelo, especialmente após a reforma de 2008 que introduziu o quesito genérico da absolvição "O jurado absolve o acusado?" (art. 483, III, CPP), aprofundou o abismo da irracionalidade, um visível retrocesso. Este quesito, como salienta Badaró (2021), consolidou o sistema da íntima convicção, pois permite ao jurado reconhecer a materialidade e a autoria, mas absolve por qualquer motivo, inclusive extrajurídico (clemência, ideologia, preconceito) ou até mesmo contra as provas dos autos, sem que jamais tenha que explicar a razão. O jurado pode reconhecer a materialidade e a autoria, mas, na terceira pergunta, simplesmente absolver, criando uma decisão incontrolável (Streck, 2014).

A proposta de aperfeiçoamento exigiria um retorno a uma quesitação mais analítica, onde os jurados fossem instados a se manifestar não apenas sobre o "sim" ou "não", mas sobre

quais teses defensivas ou acusatórias estão acolhendo e, principalmente, de forma simplificada, por quê. Por exemplo, ao invés de um quesito genérico, poderia haver quesitos estruturados de forma a identificar a razão de decidir: "A tese da legítima defesa foi comprovada? Se sim, com base em quais provas (Testemunha A, Vídeo B)?". Isso não exige erudição jurídica, mas força o jurado a vincular seu voto a um elemento probatório concreto, criando um lastro mínimo de racionalidade.

Portanto, se os jurados responderem "sim" à legítima defesa, o acusado estará absolvido, mas o Tribunal de Apelação saberá exatamente o porquê. Isso cria uma motivação indireta, um lastro mínimo de racionalidade. Se a defesa alegou legítima defesa, mas não produziu uma única prova nesse sentido, e o Júri absolveu por essa tese, a decisão será "manifestamente contrária à prova dos autos" (art. 593, III, 'd', CPP), permitindo um controle recursal efetivo que hoje é impossível diante do quesito genérico. Este modelo não transforma o jurado em técnico, mas o obriga a vincular seu veredito a uma das teses jurídicas debatidas em plenário, impedindo a absolvição (ou condenação) por motivos secretos, que é a própria definição do arbítrio.

Paralelamente à questão central da motivação, um conjunto de reformas processuais é indispensável para filtrar a subjetividade e os vieses que contaminam a formação da convicção.

3.3. O desafio da representatividade e a proposta do *voir dire*

O ideal democrático do "julgamento pelos pares" é frequentemente frustrado pela realidade da formação do Conselho de Sentença. A garantia de ser julgado por seus iguais pressupõe um corpo de jurados que reflita, minimamente, a pluralidade da sociedade. O que se observa, contudo, é um profundo abismo entre o banco dos réus e o conselho de sentença. Como apontam estudos empíricos, o corpo de jurados é sociologicamente distorcido, com sobrerepresentação de classes médias, servidores públicos e aposentados, e sub-representação de jovens, pobres e minorias raciais. Como pode um acusado, jovem e periférico, ser verdadeiramente julgado por "seus pares" se o banco dos jurados não reflete minimamente a composição social?

A crítica criminológica e sociológica, nesse ponto, é demolidora. O sistema penal, como um todo, opera com base na seletividade. O perfil majoritário do réu em processos criminais, especialmente no Júri, é conhecido: homem, jovem, negro ou pardo, pobre e de baixa escolaridade.

Em contrapartida, qual o perfil de quem o julga? A pesquisa etnográfica de Ana Lúcia Pastore (2020), realizada no Tribunal do Júri de São Paulo, oferece um retrato fidedigno, onde

o corpo de jurados é composto, majoritariamente, por pessoas brancas, de classe média ou média-alta, com instrução superior, frequentemente servidores públicos, profissionais liberais ou aposentados, e com idade mais avançada. Esta disparidade sociológica não é mera estatística; ela é a raiz de um viés sistêmico. Como pode um réu, que representa o "outro" social, ser julgado por "seus pares" se estes pares pertencem a um universo social, econômico e cultural completamente distinto e, não raro, antagônico?

Zaffaroni (2011), em sua crítica à seletividade do poder punitivo, aponta que as agências do sistema penal (polícia, ministério público e, também, o judiciário) tendem a focar sua atuação nos estereótipos do criminoso. O Júri, composto por esse estrato social específico, torna-se um validador dessa seletividade. O jurado de classe média, muitas vezes amedrontado pela violência urbana, não julga apenas o fato descrito na denúncia, ele julga a pessoa do acusado, sua "periculosidade" moral, sua adequação ao estereótipo.

É o que Schritzmeyer (2020) identifica como o "julgamento moral" sobrepondo-se ao "julgamento legal". Em sua etnografia, a autora revela como os jurados, imbuídos de seus valores de classe, "na dúvida, condenam moralmente" o réu que não se encaixa em seus padrões, invertendo a lógica do *in dubio pro reo*.

O método atual de seleção (sorteio e recusas peremptórias imotivadas) é cego a esses vieses. As partes recusam jurados com base na intuição, aparência ou profissão, o que muitas vezes é apenas a reprodução de mais estereótipos. Urge a implementação de um mecanismo de filtragem mais eficiente, inspirado no *voir dire* norte-americano.

Propõe-se que, antes da formação do Conselho, as partes (Ministério Público e Defesa) tenham o direito de dirigir perguntas diretas aos jurados sorteados. O objetivo não é inquirir sobre o mérito do caso, mas sim aferir a existência de vieses explícitos ou implícitos, preconceitos, exposição prévia à mídia sobre o caso, a compreensão de princípios básicos, como a presunção de inocência e o ônus da prova, e se existem relações pessoais com o sistema de justiça, como vítimas de crimes ou parentes policiais, que possam comprometer a imparcialidade. Esse filtro permitiria a recusa motivada de jurados que, por exemplo, admitissem "já ter sua opinião formada pela televisão" (Capez, 2019) ou que demonstrassem preconceitos contra o grupo social do acusado. Isso não é uma violação da imparcialidade; é, ao contrário, sua condição de possibilidade, e busca assegurar que o jurado julgue não o autor, mas sim o fato.

3.4. Qualificando o julgamento: instrução, deliberação e controle

O jurado leigo não domina o direito. Frequentemente, ele sequer comprehende a complexidade de conceitos como "dúvida razoável", "dolo eventual" ou a diferença entre provas técnicas (perícias) e provas subjetivas (testemunhos). Tourinho Filho (2010) já alertava que a ignorância técnica torna o jurado refém da retórica mais eloquente, e não da prova mais robusta.

Para mitigar esse déficit, propõe-se a institucionalização de um robusto dever de instrução por parte do Juiz-Presidente. Antes do início dos debates, o magistrado deveria, em linguagem clara, acessível e imparcial, explicar aos jurados, princípios básicos do processo penal, como o significado da presunção de inocência, ensinando que, na dúvida racional, a absolvição é um dever; a obrigação legal de desconsiderar informações extra-autos (mídia, boatos); o que são vieses cognitivos, explicando como o cérebro humano naturalmente busca confirmar crenças prévias (viés de confirmação) ou julgar pela aparência (efeito halo), e o dever de lutar ativamente contra esses impulsos.

Essa forma de capacitação instantânea não resolve todos os problemas, mas eleva o patamar de consciência do jurado sobre sua própria falibilidade, incentivando-o a adotar uma postura mais crítica em relação às narrativas apresentadas em plenário.

O modelo brasileiro, ao impor o sigilo das votações de forma absoluta, veda a deliberação entre os jurados. Eles ouvem horas de debates e, sem trocar uma única palavra entre si, são levados à sala secreta para votar individualmente. Isso é psicologicamente problemático. Como indicam diversos estudos de psicologia social, a deliberação em grupo, embora tenha seus riscos (como o pensamento grupal), é uma ferramenta poderosa para a correção de erros individuais. Um jurado pode ter compreendido mal uma prova técnica, e o diálogo com outro jurado poderia corrigir essa falha. Um jurado pode estar agindo por puro preconceito, e a necessidade de articular seu argumento perante os pares pode expor a irracionalidade de sua posição.

A proposta é que, após os debates e antes da votação, os jurados sejam conduzidos à sala secreta para deliberar. O sigilo seria mantido em relação ao exterior, mas internamente o debate seria franco. A votação, em si, poderia continuar secreta, ainda sendo por meio de cédulas, mas ela ocorreria após a troca de argumentos. Isso força o trânsito da "íntima convicção" (um sentimento) para a "convicção articulada" (uma razão), aproximando o Júri de um ideal de racionalidade coletiva, em vez da mera soma de subjetividades isoladas. Finalmente, é imperativo revisitar a interpretação do princípio da soberania dos veredictos. A doutrina e a jurisprudência, como visto, afirmam que tal soberania não é absoluta, tanto que o Código de Processo Penal prevê a apelação quando a decisão for "manifestamente contrária à prova dos autos" (art. 593, III, 'd').

O problema é a prática. Os tribunais superiores adotam uma interpretação extremamente restritiva, entendendo que, se houver qualquer elemento probatório, por mais frágil que seja (um único depoimento contraditório), que ampare a tese vencedora, seja ela condenação ou absolvição, a decisão dos jurados deve ser mantida, ainda que 99% das provas técnicas (DNA, balística, vídeos) aponte no sentido oposto. Isso é um equívoco. Como pondera Bitencourt (2023), a soberania termina onde começa a afronta irrefutável à lógica elementar das provas. Um Estado Democrático de Direito não pode tolerar decisões irracionais. O caminho para o aperfeiçoamento, aqui, é hermenêutico e jurisprudencial. Os tribunais de apelação devem assumir seu papel de controle da racionalidade. Uma decisão manifestamente contrária à prova não é apenas aquela sem nenhuma prova, mas aquela que ignora provas robustas e técnicas em favor de provas frágeis ou especulativas. Em um sistema acusatório, a condenação exige prova além da dúvida razoável. Se o veredito condenatório se baseia em elementos que não superam essa dúvida, ele é, por definição, contrário à prova dos autos, que é entendida como a prova necessária para condenar, e deve ser determinado que haja novo julgamento, sem que isso fira a soberania, mas sim que a qualifique.

Os caminhos para o aperfeiçoamento do Tribunal do Júri são complexos, mas se faz necessário percorrê-los. A instituição, como símbolo da democracia, não pode ser sinônimo de arbítrio. Manter o Júri como uma relíquia do século XIX, fundado no misticismo da íntima convicção, é negar os avanços do constitucionalismo contemporâneo e da psicologia cognitiva, que nos alertam sobre as fragilidades do julgamento humano.

As propostas aqui delineadas, como a exigência de motivação (seja pelo escabinado ou pela quesitação analítica), a implementação do *voir dire*, a instrução qualificada dos jurados, a permissão para a deliberação e um controle recursal mais efetivo sobre a racionalidade dos veredictos, não visam extinguir o Júri. Mas, pelo contrário, visam salvá-lo de sua própria crise de legitimidade.

Alcançar uma justiça penal mais íntegra e democrática, no âmbito dos crimes dolosos contra a vida, exige a coragem de reformar o procedimento, substituindo a soberania do arbítrio pela soberania de uma decisão popular, leiga, porém racional, fundamentada e controlável.

CONCLUSÃO

O presente trabalho de pesquisa dedicou-se a investigação acerca de um tema complexo e instigante dentro do Processo Penal brasileiro: a tensão existente no Tribunal do Júri entre a

subjetividade dos jurados leigos, que está amparada pelo sistema da íntima convicção, e o princípio constitucional da imparcialidade, que é disposto no ordenamento jurídico não somente em um artigo, mas, é um pilar do Estado Democrático de Direito garantido por diversos dispositivos, como a garantia do juiz natural no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o qual assegura que ninguém será julgado por um tribunal de exceção; e a garantia da motivação das decisões judiciais no art. 93, IX, Constituição Federal (BRASIL, 1988), que exige que as decisões sejam fundamentadas. Portanto, a imparcialidade garante que o magistrado atue sem favoritismos, preconceitos ou interesses pessoais, atuando somente como um terceiro neutro e equidistante das partes.

A escolha deste tema justifica-se pela necessidade urgente de discutir a legitimidade das decisões judiciais em um Estado Democrático de Direito, onde a liberdade do indivíduo não pode ficar à mercê de julgamentos arbitrários, influenciados por preconceitos, comoção social ou pressão midiática. Ao longo da pesquisa, buscou-se demonstrar que a "voz do povo", embora essencial para a democracia, ainda carece de filtros racionais para que não se transforme em um instrumento de injustiça institucionalizada.

Para responder à problemática central que questiona se a atuação do jurado leigo, que é responsável por um veredito desprovido de fundamentação, compromete a garantia da imparcialidade e o devido processo legal, o estudo baseou-se em uma pesquisa de cunho bibliográfico, estruturado em três objetivos específicos que corresponderam aos capítulos desenvolvidos. A retomada e a análise do cumprimento desses objetivos permitem, agora, traçar o panorama conclusivo desta investigação.

No primeiro momento, o objetivo foi compreender os fundamentos, a soberania e a figura do jurado no ordenamento brasileiro, mais precisamente no Tribunal do Júri. A análise empreendida no Capítulo 1 permitiu constatar que o Tribunal do Júri, cláusula pétreia da Constituição de 1988, carrega uma dualidade intrínseca.

Se por um lado ele materializa a participação popular direta na administração da justiça, funcionando como uma "escola de democracia" e um freio ao tecnicismo frio da magistratura, por outro, sua estrutura obsoleta colide com as garantias processuais modernas.

Ficou demonstrado que a soberania dos veredictos, princípio basilar da instituição, tem sido historicamente interpretada de forma excessiva. Os resultados desta etapa indicaram que, no atual cenário jurídico, a soberania não pode ser lida como um poder absoluto e ilimitado de julgar à margem das provas. Conclui-se, portanto, que a legitimidade do Júri não reside apenas na sua origem popular, mas na sua capacidade de proferir decisões que sejam, minimamente, racionais e controláveis.

No segundo momento, a pesquisa debruçou-se sobre o objetivo de analisar os estereótipos, os vieses cognitivos e a formação da íntima convicção, conforme explorado no Capítulo 2. Esta foi, sem dúvida, a etapa que revelou as fraturas mais expostas desse sistema. Confirmou-se que o jurado leigo, dispensado do dever de motivar seu voto, é altamente vulnerável a fatores extralegais. A análise da doutrina e de estudos de caso, como a etnografia de julgamentos, evidenciou que o "silêncio" da íntima convicção funciona, muitas vezes, como um escudo para validar decisões baseadas simplesmente em subjetividades inconfessáveis.

Os resultados apontaram que elementos como a raça, a classe social, a estética e o gênero do réu (o "direito penal do autor") frequentemente se sobrepõem à análise fática do crime (o "direito penal do fato"). Ademais, a influência da mídia sensacionalista mostrou-se um vetor determinante na contaminação da imparcialidade, criando veredictos sociais antes mesmo do início do processo judicial. Conclui-se aqui que a subjetividade, inerente a qualquer ser humano, torna-se perigosa no Júri justamente pela ausência de mecanismos de "prestação de contas" acerca da decisão. Enquanto o juiz togado precisa justificar seus vieses através da técnica jurídica, o jurado está autorizado a julgar com base em "simpatia", "medo" ou "moralidade", o que fere frontalmente a presunção de inocência.

No terceiro e último momento, buscou-se identificar caminhos para o aperfeiçoamento do instituto, atendendo ao terceiro objetivo específico. O Capítulo 3 demonstrou que a extinção do Tribunal do Júri, embora defendida por parte da doutrina crítica, encontra óbices constitucionais intransponíveis. Diante disso, a pesquisa focou em reformas viáveis. A análise dos modelos comparados, especialmente o sistema de escabinato europeu, e das propostas doutrinárias nacionais revelou que é possível (e urgente) mitigar a arbitrariedade sem abolir a instituição.

Dentre as soluções analisadas, destacam-se como resultados promissores a implementação de um modelo de instrução mais rigoroso e didático por parte do juiz presidente, alertando os jurados sobre vieses cognitivos; a reforma no sistema de quesitação, tornando-o mais claro, e trazendo o dever de motivar a votação em cada quesito, baseando-se somente nas provas do processo; e, o debate sobre a necessidade de transição para um modelo de escabinato (júri misto), onde juízes togados e leigos deliberam conjuntamente. Conclui-se que o isolamento do jurado em sua sala secreta e a incomunicabilidade são rituais que servem mais à mística da instituição do que, de fato, à justiça da decisão.

Diante de todo o exposto, a resposta ao problema de pesquisa é afirmativa, porém qualificada. Então, sim, a atuação do jurado leigo e a decisão por íntima convicção, no formato atual do Júri brasileiro, comprometem frontalmente a garantia constitucional da imparcialidade.

O estudo permite afirmar que existe um paradoxo insustentável no Tribunal do Júri brasileiro. O sistema exige que o jurado seja imparcial, mas retira dele as ferramentas técnicas para sê-lo e, pior ainda, dá a ele a possibilidade de ser parcial através do sigilo das votações. A "justiça" emanada do conselho de sentença corre risco constante de ser um reflexo de convicções morais distorcidas, preconceitos de classe e narrativas midiáticas, em vez de, como deveria, ser puramente uma análise probatória isenta. A imparcialidade, no Júri, torna-se um ideal retórico, frequentemente sacrificado quando se prioriza a soberania popular, mesmo que isso signifique o detimento da justiça. Enquanto não houver mecanismos que obriguem a exteriorização das razões de decidir, permitindo o controle recursal da racionalidade do veredito, o Júri continuará sendo um jogo de dados onde a liberdade do réu depende mais de qual das partes (defesa e acusação) "atua" melhor perante o Conselho de Sentença, do que da verdade dos autos.

A complexidade do tema e as limitações naturais de uma monografia impedem o esgotamento da matéria. O campo de estudo sobre o Tribunal do Júri permanece fértil e carente de novas abordagens.

Em suma, o que se espera é que este trabalho contribua para a desmistificação do Tribunal do Júri. Pois, reconhecer suas falhas não é diminuir sua importância histórica e social, mas sim o primeiro passo necessário para transformá-lo em uma instituição verdadeiramente democrática, preservando a soberania popular e fazendo com que ela caminhe de mãos dadas com a racionalidade e o respeito à dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal.** 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 126.292/SP.** Relator: Min. Teori Zavascki, 17 fev. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CORRÊA, Mariza. **Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais.** Rio de Janeiro: Graal, 1981.

COSTA, A. C. B.; SANTOS, C. L. **A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença.** *Revista Eletrônica Direito & Conhecimento*, Arapiraca, v. 8, n. 1, p. 1-18, jan./jun. 2023.

DAUFEMBACK, V. **Relações entre a Psicologia e o Direito Penal: o uso dos saberes psicológicos no contexto da culpabilidade e da dosimetria da pena no Tribunal do Júri.** 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar: duas formas de pensar.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

NASCIMENTO, M. A. B. do. **A (in)constitucionalidade do princípio da íntima convicção no tribunal do júri: reflexões à luz do tema 1.087 do STF. 2024.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, D. V. de. **Tribunal do Júri: o princípio da íntima convicção dos jurados em face à Constituição Federal de 1988.** 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual de Goiás, Uruaçu, 2024.

PAIVA, Livia de Meira Lima. **Psicologia Jurídica no Processo Penal Brasileiro.** Curitiba: Juruá, 2016.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

ROCHA, Y. L. **Tribunal do Júri no Brasil: análise sobre a influência da mídia no julgamento**. 2023. Artigo Científico (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023.

SANTANA NETO, D. J. de; FREITAS, D. C. G.; CASTILHO, E. M. F. **Criminologia midiática e o julgamento de opinião**. *Revista Arte, Ciência e Tecnologia*, Teresina, v. 4, n. 1, p. 1-13, 2020.

SANTOS, A. L. C. **A incompatibilidade das decisões do conselho de sentença do tribunal do júri com o estado democrático de direito**. *Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 30-46, jan./jun. 2011.

SCHRITZMEYER, A. L. P. **Na dúvida, foi moralmente condenada ao invés de legalmente absolvida: etnografia de um julgamento pelo Tribunal do Júri de São Paulo, Brasil**. *Revista de Antropologia*, São Paulo, v. 63, n. 3, e178180, 2020.

SILVA, C. da. **Influência da mídia na íntima convicção dos jurados no Tribunal do Júri. 2021**. Artigo Científico (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2021.

SOARES, I. A. N. **O sistema da íntima convicção e a construção de uma decisão soberana: por uma releitura constitucionalmente democrática do Tribunal do Júri**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos & rituais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme a minha consciência?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La palabra de los muertos: Conferencias de criminología cautelar**. Buenos Aires: Ediar, 2011.